



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal

Processo nº: SEI-220007/004205/2022
Data de autuação: 30/11/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP (Vigência a partir de 01/01/2023).
Sessão Regulatória: 28/12/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 061/22^[1] da Concessionária CEG Rio, informando acerca da atualização da tarifa de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/01/2023.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o plano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003633/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/004205/2022, que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 061/22 da Concessionária CEG Rio, transcrito abaixo:

“Prezado Senhor,

A CEG Rio vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG Rio, e considerando:

1º A manutenção dos termos dos contratos de compra e venda do gás natural com vigência até 31.12.2021, de acordo com as decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, no processo movido pelo Estado do Rio de Janeiro 0328074-51.2021.8.19.0001;

2º A decisão da Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento (sob os quais tramitam sob números 0024486-78.2022.8.19.000; 0026869- 29.2022.8.19.0000; 0000889-80.2022.8.19.0000 e 0026675-

29.2022.8.19.0000), proferida em 28.10.2022, no sentido de manter garantido o abastecimento do gás natural à CEG RIO até o julgamento de mérito dos Recursos de Agravo de Instrumento, tem-se que é possível a aceitação, pela referida Distribuidora, da precificação em 12% Brent para o ano de 2022 e 2023;

3º O fim, em 31.12.2022, da vigência da Lei Complementar nº 194/2022, de 23.06.2022, que reduz as alíquotas do PIS e da COFINS a 0% (zero por cento) sobre a receita ou faturamento na venda de gás natural veicular;

4º A não aplicação integral da variação do IGP-M de nov/20 a nov/21 (17,8%) desde 01/01/22, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.364/2021 de 30/12/21 e a 3ª Decisão Liminar de Agravo de Instrumento nº 0013626- 18.2022.8.19;

Atualizar as tarifas de gás canalizado, com vigência a partir de 01/01/2023, conforme segue:

1. Aos clientes de Gás Natural e GLP:

- Aplicação da variação integral do índice de inflação de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, excluídos o custo de aquisição do GLP e do gás natural alocado e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível no Release da FGV – Fundação Getúlio Vargas.

2. Aos clientes de Gás Natural e GLP, exceto termelétricas:

- Aplicação da diferença entre a variação do índice de inflação (IGP-M) de 17,8%, ocorrida no período de 01/12/20 a 30/11/21, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão e o índice de 10,74%, aplicado mediante Decisão Liminar supracitada.

Ou seja, a margem de distribuição vigente em 01/01/23 equivale à atualização integral da variação do IGP-M de Nov/20 a Nov/22 aplicada sobre a margem de dez/20, conforme previsto no Contrato de Concessão.

3. Aos clientes de Gás Natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas

- Do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA nº 298, de 28/08/08 e nº 247, de 27/05/08 e da Deliberação AGENERSA nº 2.056, de 26/05/2014.

4. Aos clientes de GNV

- Da aplicação das alíquotas de 9,25% de PIS/COFINS sobre as tarifas de gás natural veicular GNV, quando do seu faturamento, a partir de 01/01/2023, tendo em vista o fim da vigência da lei.

5. Aos clientes de GLP

- Variação de + 2,72% do custo total do GLP, para o mês de janeiro/23, em relação ao custo referente a dezembro /22;

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/01/2023, será publicada em 01/12/22, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.

Foram anexados à dita carta: (i) Índice de inflação dos últimos 12 meses (Nov/21 a Nov/22); (ii) Demonstrativo do Saldo da Conta Gráfica Concessionária-Consumidor para todos os consumidores, exceto residenciais, comerciais e termelétricos; (iii) Demonstrativo do Cálculo do Custo Alocado para janeiro/2023 impactado pelo repasse da Conta Gráfica supracitada; (iv) Tabela contendo os novos valores tarifários; (v) Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (vi) Metodologia de cálculo das tarifas aplicada e (vii) Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP.

Ato contínuo^[2], a Concessionária também enviou cópia dos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” publicados no dia 01/12/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária e ainda complementou a documentação, trazendo aos autos^[3]: (i) Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; (ii) Comprovantes de Pagamento do FOT; e (iii) Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB;

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[4] e, com base nos cálculos apresentados, sugeriu 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (43855640), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da

Concessionária CEG-RIO, com algumas considerações:

Dos fatos

1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 2 (dois) anos, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;

2. A Concessionária CEG-RIO, através do Ofício DIREG-061/2022 (43483442), de 30/11/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

2.1. A aplicação da diferença entre a variação do IGP-M de nov/20 a Nov/21 (17,8%) desde 01 de janeiro de 2022, conforme Deliberação AGENERSA n° 4364/2021, e o índice de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), aplicado mediante Decisão Liminar;

2.2. Aplicação da variação integral do índice da inflação de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), ocorrida no período de 01 de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2022, excluídos o custo do gás alocado e os tributos incidentes;

2.3. Em relação ao GN, comunica:

2.3.1. Do fim, em 31 de dezembro de 2022, da vigência da Lei Complementar n° 194/2022, de 23 de junho de 2022, que reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS a 0% (zero por cento) sobre a receita ou faturamento na venda de Gás Natural Veicular (GNV);

2.3.2. Aplicação das alíquotas de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de PIS/COFINS sobre as tarifas de GNV, a partir de 01 de janeiro de 2023;

2.3.3. Manutenção do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,0133 R\$/m³;

2.4. Em relação ao GLP, comunica:

2.4.1. Variação de 2,72% (dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) no custo do GLP para o mês de janeiro de 2023, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde dezembro de 2022;

3. Informa através do ofício GEREV 673/22 (43528787), que foi publicada em 01 de dezembro de 2022, nos jornais "Diário Comercial" (43528792) e "O Dia" (43528789), o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises

4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-RIO, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Das apurações

8. Os cálculos realizados pressupõem atualização do IGP-M de Nov/21 a Nov/22, no percentual de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme fórmula abaixo:

$$(IGP-M \text{ nov-22} / IGP-M \text{ nov-21}) - 1$$
$$> (1.155,829 / 1.091,483) - 1$$
$$0,05895 = \mathbf{5,9\% \text{ (cinco inteiros e nove décimos por cento)}}$$

9. A seguir apresentamos o cálculo do resíduo percentual do reajuste ordinário de 01 janeiro de 2022:

$$IR = (1 + A) / (1 + B)$$

Onde,

IR = Índice Residual

A = IGP-M do período de Nov/20 a Nov/21

B = Percentual aplicado de acordo com a liminar judicial

9.1. Aplicando a fórmula paramétrica apresentada no item 9., temos: $A = 0,178851 = 17,89\%$

$$(IGP-M \text{ nov-21} / IGP-M \text{ nov-20}) - 1$$

$$(1.091,483 / 925,887) - 1$$

$$0,178851 = \mathbf{17,89\% \text{ (dezesete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento)}}$$

$$B = 0,1 = 10,74\%$$

$$IR = (1 + 0,1789) / (1 + 0,1074) = 1,0646 = \mathbf{6,46\% \text{ (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento)}}$$

9.2. O resíduo percentual apurado foi de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimo por cento);

Conclusões

10. Cabe destacar que o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4364/2021 determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionado à conclusão da 4º Revisão Quinquenal, ocorre que o processo está em análise de recurso, no qual entendemos que não caberia o pleito, pela Delegatária, da aplicação do resíduo percentual, conforme apurado no item 9.2;

11. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-RIO, para o GN e GLP Residencial e Industrial. Através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP JAN.2023 – CEG-RIO", apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/01/2023, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

11.1. CENÁRIO A: Acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária;

11.1.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/11/2022, o percentual médio de **aumento** do GN é de 3,077% (três inteiros e setenta e sete milésimos por cento).

11.1.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/12/2022, houve **aumento** nas tarifas de GLP de 0,02% (dois centésimos por cento);

11.2. CENÁRIO B: Considerando os tópicos trazidos no tópico 10, acima, sugerimos um cenário conservador de não aplicação do resíduo de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual;

11.2.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/11/2022, o percentual médio de **aumento** do GN é de 1,696% (um inteiro e seiscentos e noventa e seis milésimos por cento).

11.2.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/12/2022, houve **redução** nas

tarifas de GLP de 1,19% (um inteiro e dezenove centésimos por cento);

11.3. Cabe destacar que ambos os cenários atendem aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão”

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria^[5] desta Reguladora, que opinou como segue:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no art. 17, ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria, primordialmente, o controle interno da legalidade dos atos desta Autarquia Especial, prestando assessoramento jurídico ao Conselho-Diretor e demais órgãos e autoridades por meio da orientação e opinamento sobre matérias jurídicas, bem como a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de licitação e de dispensa e inexistência de licitação.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação^[1].

Salienta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos necessários à análise da consulta formulada. Assim, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em relação aos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Realizadas tais considerações, passamos a opinar.

II.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TARIFA DO GÁS NATURAL (GN) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E REAJUSTE IMEDIATO DO GLP: QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame da comunicação da Concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, distinguindo-o das noções de reajuste e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual e se sujeita a índices específicos do setor, fixados previamente em sede contratual^[2]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo, vinculando-se a índices gerais de inflação. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95^[3].

No que tange à concessionária CEG RIO, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[4] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão^[5]);*
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[6] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão^[7]);*
- 3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[8] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão^[9]).*

O presente caso versa, salvo melhor juízo, sobre a atualização monetária do GN e do GLP com base na variação do IGP-M conforme art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[10] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão; bem como sobre o reajuste imediato das tarifas do diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás), conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do Contrato de Concessão.

Posto isto, os subtópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o realinhamento das tarifas do GN e do GLP e praticadas pela concessionária CEG RIO, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DA TARIFA DO GÁS NATURAL (GN) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP): HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

As concessões de serviços públicos são avenças de longo prazo, nas quais, quando da celebração do vínculo contratual há verdadeiro liame obrigacional bilateral, oneroso e sinalagmático, de forma que as obrigações assumidas pelo particular em relação à prestação dos serviços concedidos são contrabalanceadas por um direito de remuneração pago pelos usuários diretamente (concessões comuns).

Deste modo, conforme previsão constitucional, este equilíbrio econômico- financeiro do ajuste deve ser preservado ao longo da execução contratual, sendo atualização anual das tarifas um dos mecanismos para tal, preservando o valor nominal da tarifa em vista do fenômeno inflacionário.

Como exposto acima, no caso específico da CEG RIO, a atualização monetária anual das tarifas do GN e do GLP pelo IGP-M encontra previsão no art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[11] e na Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão^[12].

Posto isto, cumpre-nos relembrar que, em 2021, por meio da Deliberação nº 4.364, o Conselho Diretor da AGENERSA determinou que a atualização monetária anual do custo do GN e do GLP, com vigência a partir de 01/01/2022, ficasse condicionada à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

A Concessionária então impetrou o Mandado de Segurança nº 0019126- 62.2022.8.19.0001, que tem por objeto as Deliberações AGENERSA nº. 4.363/2021 e 4.364/2021, diante de suposta violação ao seu direito líquido e certo à aplicação imediata da atualização monetária do gás natural e do GLP.

Após a liminar ter sido indeferida pelo juízo de 1º grau, a concessionária interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000. A desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

*“Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.**”*

A referida decisão determinou a aplicação imediata da atualização monetária da margem de distribuição do GN e do GLP referente ao período de 2021, sob o índice do IPCA, no percentual de 10,74% (excetuado o setor termelétrico).

Feita esta breve introdução, dois são os pleitos da CEG RIO na presente oportunidade:

(...)

Isto é, pretende-se não apenas a aplicação da variação do IGP-M de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, mas também a diferença entre a variação do índice de inflação (IGP-M) de 17,8%, ocorrida no período de 01/12/20 a 30/11/21, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão e o índice de 10,74%, aplicado mediante a Decisão Liminar em comento.

A CAPET, no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 221/2022 (doc. SEI nº 43930994), aponta que procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-RIO, para o GN e GLP Residencial e Industrial e apresentou os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/01/2023, com sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

(...)

Entretanto ressaltou que “o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4364/2021 determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionado à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, ocorre que o processo está em análise de recurso, no qual entendemos que não caberia o pleito, pela Delegatária, da aplicação do resíduo percentual, conforme apurado no item 9.2”

Pois bem. Do ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbices à aplicação da atualização monetária anual com base na variação do IGP-M de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão.

Ressalta-se, inclusive, que a mencionada decisão liminar no bojo do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000 versa apenas sobre a Deliberação nº 4.364/2021, de modo que não nos parece alterar a dinâmica contratual para as atualizações subsequentes.

Quanto ao resíduo de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), resultante da diferença entre o IGP-M previsto contratualmente e o IPCA determinado pela decisão liminar quanto à atualização anual de 2021 (com vigência em 01/01/2022), não entendemos cabível a aplicação por duas razões.

A uma, a decisão liminar em comento determinou tão-somente que esta AGENERSA se absteresse de impor óbice à aplicação do reajuste anual de 2021 previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observado **o percentual do IPCA**. Isto é, nada tratou acerca da diferença entre o IGP-M e o IPCA no período.

A duas, como já exposto pela CAPET, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n° 4364/2021 determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionada à conclusão da 4º Revisão Quinquenal. Isto é, aplicado o IPCA por estrita determinação judicial, vigem os ditames da Deliberação n° 4364/2021 no que couber.

Portanto, considerando o cenário atual, entendemos, s.m.j., que o resíduo em questão deve ficar condicionado à conclusão da 4º Revisão Quinquenal. Entretanto, caso o d. Conselho Diretor considere oportuno o realinhamento nos termos pleiteados pela Concessionária, entende-se necessário promover a alteração na Deliberação n° 4.364/2021.

II.3. REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 0327744-54.2021.8.19.0001 E 0328074-51.2021.8.19.0001, BEM COMO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 0024486-78.2022.8.19.0000; 0026869-29.2022.8.19.0000; 0000889-80.2022.8.19.0000 E 0026675-29.2022.8.19.0000 SOBRE O REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA DO GN

Ainda que não estejamos diante de um dos 4 (quatro) eventos anuais de revisão tarifária do GN, com periodicidade trimestral, decorrentes variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás, cumpre-nos tecer breves comentários acerca das decisões judiciais que impactam o tema.

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG. Ainda, a Deliberação AGENERSA n°. 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo n° 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo n° 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás ficou obrigada a manter os termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditamentos com a CEG e a CEG Rio, mantendo-se, sobretudo, o preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses[13].

Entretanto, haja vista a proximidade do fim do prazo estabelecido, cumpre-nos destacar a decisão da Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento que tramitam sob números 0024486-78.2022.8.19.0000; 0026869-29.2022.8.19.0000; 0000889-80.2022.8.19.0000 e 0026675-29.2022.8.19.0000:

Como se observam, as r. decisões proferidas em sede de plantão, em 28/12/2021, que permanecem em vigor, determinaram que a PETROBRAS mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, com término em 31/12/2021, pelo prazo de 12(doze meses).

Dessa forma, para fins de evitar eventual desabastecimento de gás após 31/12/2022, o que causaria lesão a direito indisponível de todos os consumidores deste Estado, concede-se a extensão da tutela até o julgamento do mérito dos agravos, determinando-se à

PETROBRAS que mantenha o abastecimento do volume contratado e necessário. (Agravado de Instrumento 0024486-78.2022.8.19.000 – decisão proferida em 28.10.2022)

Portanto, foi determinada à Petrobras a manutenção do abastecimento à CEG RIO do volume de gás contratado e necessário, de modo que a atualização monetária do GN ocorre sobre tais bases no que tange ao custo da molécula (CMPG), o qual, como aponta a Concessionária na Carta GREG 687/22, de 08 de dezembro de 2022, se mantém igual ao valor informado no Ofício DIREG 049/22, referente à atualização das tarifas de Gás Natural com vigência a partir de 01.11.22.

II.4. REAJUSTE IMEDIATO DAS TARIFAS DO GLP EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA

O GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do décimo segundo evento de revisão tarifária do GLP, com vigência a partir de 01/01/2023.

Neste sentido, a CEG RIO aponta uma variação de + 2,72% do custo total do GLP, para o mês de janeiro/23, em relação ao custo referente a dezembro /22.

Não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento desta revisão imediata da estrutura tarifária do GLP da concessionária CEG-RIO com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do Contrato de Concessão, na forma dos cálculos realizados pela d. CAPET (docs. SEI nos 43930994 e 43931414).

II.5. DA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS AOS CLIENTES DE GNV A PARTIR DE JANEIRO DE 2023

A Concessionária CEG RIO aponta ainda a aplicação das alíquotas de 9,25% de PIS/COFINS sobre as tarifas de gás natural veicular GNV, quando do seu faturamento, a partir de 01/01/2023, tendo em vista o fim da vigência da alíquota zero do PIS e da COFINS em 31/12/2022, conforme a Lei Complementar nº 194/2022, de 23.06.2022.

Ora, rememora-se que a referida LC reduziu a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular (cf. art. 9º-B, introduzido na LC nº. 192/2022 e art. 13 da LC nº. 194/2022).

Neste sentido, no bojo do SEI-220007/002010/2022, foi analisado o realinhamento tarifário do GN, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular (GNV), diante de redução no fator tributário promovida pela União Federal conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão.

Assim, por meio do PARECER Nº 103/2022/AGENERSA/PROC, esta Procuradoria recomendou que fosse homologado o realinhamento tarifário, **a partir de 23 de junho de 2022, data de publicação da legislação referida**, no percentual de - 9,251%, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET (SEI nº 35124766), apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da referida Lei Complementar (até 31 de dezembro de 2022).

Em adição, recomendou-se que fosse avaliada a necessidade de: (i) apuração de eventual descompasso entre a vigência da LC e a efetiva implementação da alíquota-zero pela Concessionária; (ii) análise de possíveis impactos deste descompasso no repasse do GNV; (iii) e a eventual destinação de possível produto da arrecadação neste período de desarranjo.

Ante o exposto, haja vista que permanece inalterado o prazo de 31 de dezembro de 2022 como final para a vigência da alíquota zero do PIS/Pasep e da COFINS, não vislumbramos óbices jurídicos ao realinhamento comunicado pela Concessionária, conforme o art. 9º-B, introduzido na LC nº. 192/2022 pela LC nº. 194/2022, o art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do Contrato de Concessão, na forma dos cálculos realizados pela d. CAPET (docs. SEI nos 43930994 e 43931414).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

I- Do ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbices à aplicação da atualização monetária anual com base na variação do IGP- M de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão;

II- Quanto ao resíduo de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), não entendemos cabível a aplicação visto que:

a) a decisão liminar em comento determinou tão-somente que esta AGENERSA se abstivesse de impor óbice à aplicação do reajuste anual de 2021 previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observado o percentual do IPCA. Isto é, nada tratou acerca da diferença entre o IGP-M e o IPCA no período; e

b) como já exposto pela CAPET, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4364/2021

determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionada à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal. Isto é, aplicado o IPCA por estrita determinação judicial, vigem os ditames da Deliberação nº 4364/2021 no que couber.

III- O resíduo em questão deve ficar condicionado à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal. Entretanto, caso o d. Conselho Diretor considere oportuno o realinhamento nos termos pleiteados pela Concessionária, entende-se necessário promover a alteração na Deliberação nº 4.364/2021;

IV- Na decisão de 28/10/2022 da Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento que tramitam sob números 0024486-78.2022.8.19.0000; 0026869-29.2022.8.19.0000; 0000889-80.2022.8.19.0000 e 0026675-29.2022.8.19.0000, foi determinada à Petrobras a manutenção do abastecimento à CEG RIO do volume de gás contratado e necessário. Deste modo, a atualização monetária do GN ocorre sobre tais bases no que tange ao custo da molécula (CMPG), o qual, como aponta a Concessionária na Carta GREG 687/22, de 08 de dezembro de 2022, se mantém igual ao valor informado no Ofício DIREG 049/22, referente à atualização das tarifas de Gás Natural com vigência a partir de 01.11.22;

V- Quanto ao reajuste imediato das tarifas do GLP em função da variação do custo da molécula com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, não vislumbramos óbices jurídicos conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do Contrato de Concessão, na forma dos cálculos realizados pela d. CAPET (docs. SEI nos 43930994 e 43931414); e

VI- Haja vista que permanece inalterado o prazo de 31 de dezembro de 2022 como final para a vigência da alíquota zero do PIS/Pasep e da COFINS, não vislumbramos óbices jurídicos ao realimento comunicado pela Concessionária, conforme o art. 9º-B, introduzido na LC nº. 192/2022 pela LC nº. 194/2022, o art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do Contrato de Concessão, na forma dos cálculos realizados pela d. CAPET (docs. SEI nos 43930994 e 43931414).”

Por fim, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 158/2022^[6].

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1] DIREG 061/22, de 30 de novembro de 2022 – SEI nº 43483442;

[2] Ofício GREG 673/22 - SEI-220007/004220/2022

[3] Ofício GREG 687/22 - SEI-220007/004332/2022

[4] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 221/2022 – SEI nº 43930994

[5] PARECER Nº 246/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 44079341

[6] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 158 – SEI nº 44138898.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/12/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44925943** e o código CRC **3A89CF1E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004205/2022

SEI nº 44925943

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 68/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004205/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/004205/2022
Data de autuação: 30/11/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP (Vigência a partir de 01/01/2023).
Sessão Regulatória: 28/12/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento da Carta^[1] da Concessionária CEG Rio informando acerca da **atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/01/2023**, para regular homologação por esta Agência.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta, complementada em sede de Razões Finais^[2], com fundamento na Cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla **(i)** atualização do **custo do gás**, em linha com a decisão judicial, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras; **(ii)** os **tributos** incidentes; e **(iii)** a **margem de distribuição** pelo IGP-M, como segue:

Assim, para um melhor entendimento da **composição da tarifa**, seguem os três pontos, detalhadamente:

- **Custo do Gás**

- A decisão dos **Agravos de Instrumento**^[3] garantindo o abastecimento do gás natural, pela Petrobras à CEG Rio, até o julgamento de mérito, com a precificação do energético em 12% Brent, de forma a **manter o custo médio ponderado do gás** (CMPG) nos patamares já praticados;
- Repasse do **saldo da conta gráfica** da Concessionária aos clientes de gás natural, exceto residenciais, comerciais e termelétricas (Deliberações AGENERSA nº 298/2008^[4], nº 247/2008^[5] e nº 2.056/2014^[6]);
- **Varição de + 2,72%** do custo total do **GLP**, para o mês de janeiro/2023, em relação ao custo referente a dezembro/2022.

- **Fator de Tributos**

- Manutenção do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em R\$ 0,01010 no período de novembro/2022 a janeiro/2023;

- Aplicação, sobre as tarifas de GNV, das alíquotas de 9,25% de PIS/COFINS, devido ao fim da vigência da Lei Complementar nº 194/2022.

- **Margem de Distribuição**

- Aplicação da variação integral do índice de inflação IGP-M^[7] para o período 2021/2022;

- Atualização das margens de distribuição de 1º de janeiro de 2023 pelo IGP-M, a partir do **valor base das margens de 2022, atualizadas pelo IGP-M^[8] integral** acumulado no período 2020/2021.

A Regulada acrescentou, ainda, que o presente reajuste, a partir das margens vigentes hoje, atualizadas no ano anterior somente pelo índice de inflação IPCA^[9] - decisão de Agravo de Instrumento para o ano de 2022^[10] - estaria em desacordo ao determinado no §17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, que fixa o reajuste anual pelo IGP-M.

Instada a se manifestar, a CAPET^[11], asseverou que:

“7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Revisão quinquenal;”

E, ao proceder à verificação das tarifas-limite, a Câmara Técnica confirmou a variação integral do índice de inflação IGP-M no período de 2021/2022. Adicionalmente, demonstrou, por meio de cálculos, que, **para se alcançar o IGP-M integral relativo ao ano de 2022, seria necessário um acréscimo^[12] ao valor base da margem para 2023, para que o valor do IPCA chegasse ao patamar do IGPM - período 2020/2021.**

Em conclusão, a CAPET apresentou duas possibilidades de reajuste: A primeira - **Cenário A** - em sintonia com a proposta da Concessionária, o reajuste corresponderia ao IGP-M de 2021/2022, acrescido da complementação do IGP-M de 2020/2021 no valor base para o cálculo do reajuste em tela. E a segunda - **Cenário B** - contemplando a incidência de IGP-M de 2021/2022 sobre as margens vigentes, ou seja, valor base para cálculo somente com o IPCA.

Por seu turno, a Procuradoria^[13] desta Reguladora rememorou a Decisão do **Agravo de Instrumento relativa às margens com vigência a partir de janeiro de 2022**, na qual ficou determinado que a AGENERSA se absteresse de aplicação do reajuste anual pelo IGP-M previsto no contrato e que fosse aplicado o percentual do IPCA de 2020/2021.

Na sequência, o órgão jurídico entendeu como adequada a aplicação do IGP-M de 2021/2022, reforçando que **a decisão judicial não teria o condão de alterar a dinâmica contratual**

para as atualizações subsequentes. Também não vislumbrou óbices jurídicos quanto à atualização do custo do GLP e à aplicação das novas alíquotas de PIS/COFINS para o GNV.

Nesse passo, faz-se necessário **relembrar o histórico das decisões** que fixaram as tarifas para o ano de **2022**.

Assim, em dezembro de 2021, por meio do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.364/2021^[14], ficou determinado que as **margens de distribuição em 2022** seriam mantidas nos **mesmos patamares** do ano anterior, de **2021**, e que o reajuste solicitado pela Concessionária como um direito contratual - IGP-M de 2020/2021 - ficaria condicionado e seria calculado quando da conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Inconformada, a Regulada recorreu ao judiciário, que fundamentou sua Decisão alegando que a correção anual prevista no Contrato de Concessão, visando à reposição anual da perda inflacionária, independeria das revisões quinquenais, se constituindo um direito líquido e certo da Concessionária, não sendo concebível a sua prematura exclusão. Acrescentou, ainda, as repercussões econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus e, por consequência, a alta excessiva e inesperada do IGP-M, elevando sobremaneira os custos dos serviços públicos. Por fim, determinou a **substituição temporária do IGP-M pelo IPCA**, à exceção do setor termelétrico, que, no seu entender, teria melhores condições de manutenção do equilíbrio contratual.

Importante frisar que, como muito bem pontuado pela Procuradoria, a referida decisão judicial, em caráter liminar, **abarcou apenas os processos de reajustes tarifários relativos ao ano de 2022** e, por se tratar de processo judicial que ainda não transitou em julgado, **todas as compensações e ajustes relativos ao reequilíbrio tarifário do ano de 2022 deverão ser avaliados em seus processos específicos**, após a finalização da demanda judicial, **não cabendo seus desdobramentos serem extrapolados para os processos tarifários dos anos subsequentes.**

Desse modo, considerando: **(i)** o direito da Concessionária à recomposição das perdas inflacionárias, anualmente, pelo IGP-M, conforme previsto no §17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão; **(ii)** que as decisões desta Reguladora, relativas ao processo de reajuste anual referente ao ano de 2022, encontram-se em curso e não alcançam o presente feito; **(iii)** que qualquer compensação ou ajuste relativos às diferenças dos reajustes aplicados, e de direito da Regulada, serão devidamente realizadas no processo específico do ano de 2022; **(iv)** o direito da CEG Rio à recomposição do equilíbrio contratual; e **(v)** que o IGP-M de 2021/2022 se encontra em patamares inferiores aos observados nos últimos anos^[15], **sugiro ao Conselho-Diretor homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 01/01/2023, conforme o ‘Cenário A’^[16] da CAPET, de forma a manter e respeitar as bases contratuais.**

Ademais, tendo em vista as notícias de **possível prorrogação na isenção dos impostos sobre os combustíveis** - Lei Complementar nº 194/2022 - importante frisar que, se confirmada tal prorrogação, a Concessionária deverá, imediatamente, aplicar a redução da tarifa, comunicar a esta Agência para regular homologação, e dar publicidade aos novos valores.

Por fim, em atendimento ao § 20 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG Rio encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de Gás Natural e GLP nos jornais de grande circulação, na data de 01/12/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/01/23
Custo do Gás Residencial Comercial		2,42389
Custo do Gás Industrial		2,77833
Custo do Gás Vidreiro		2,48171
Custo do Gás Demais		2,75745
Custo GLP Residencial		13,09230
Custo GLP Industrial		13,09230
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Taxa Regulação		0,7946
Repasso FOT/FEEF		0,01010
Variação IGP-M		1,1274
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,8896
	8 - 23	9,8152
	24 - 83	11,5781
	acima de 83	12,8208
Residencial MCMV	0 - 7	6,1505
	8 - 23	6,3826
	24 - 83	11,5781
	acima de 83	12,8208
Comercial e Outros	0 - 200	6,8589
	201 - 500	6,7877
	501 - 2.000	5,6886
	2001 - 20.000	5,5714
	20.001 - 50.000	5,4693
	acima de 50.000	5,3674
Industrial	0 - 200	5,6209
	201 - 2.000	5,4800
	2.001 - 10.000	5,3955
	10.001 - 50.000	4,8119
	50.001 - 100.000	4,5600
	100.001 - 300.000	4,2898
	300.001 - 600.000	3,9706
	600.001 - 1.500.000	3,9618
	1.500.001 - 3.000.000	3,9382
acima de 3.000.000	3,8599	
Vidreiro	0 - 200	5,2482
	201 - 2.000	5,1073
	2.001 - 10.000	5,0226
	10.001 - 50.000	4,4392
	50.001 - 100.000	4,1869
	100.001 - 300.000	3,9168
	300.001 - 600.000	3,5976
	600.001 - 1.500.000	3,5888
	1.500.001 - 3.000.000	3,5651
acima de 3.000.000	3,4867	
Climatização	0 - 200	7,0673
	201 - 5.000	5,0897
	5.001 - 20.000	4,7776
	20.001 - 70.000	4,3493
	70.001 - 120.000	4,1814
	120.001 - 300.000	4,0022
	300.001 - 600.000	3,7898
	600.001 - 1.500.000	3,7841
	acima de 1.500.000	3,7686
	0 - 200	5,4807
	201 - 5.000	5,3381

Cogeração	5.001 - 20.000	4,1108
	20.001 - 70.000	3,8566
	70.001 - 120.000	3,8864
	120.001 - 300.000	3,8849
	300.001 - 600.000	3,8832
	600.001 - 1.500.000	3,8827
	acima de 1.500.000	3,7516
Geração Distribuída	0 - 200	7,2103
	201 - 5.000	5,1295
	5.001 - 20.000	4,7487
	20.001 - 70.000	4,2615
	70.001 - 120.000	4,0692
	120.001 - 300.000	4,0548
	300.001 - 600.000	3,9939
	600.001 - 1.500.000	3,9848
	acima de 1.500.000	3,9587
GNV	faixa única	3,8654
GNV Transporte Público	faixa única	3,8654
Petroquímico	faixa única	3,5492
Ceramista	0 - 200	4,2930
	201 - 2.000	3,8460
	2.001 - 10.000	3,7754
	10.001 - 50.000	3,6786
	50.001 - 100.000	3,6407
	acima de 100.000	3,5998
Salineira	0 - 200	7,7395
	201 - 2.000	5,3910
	2.001 - 10.000	5,0205
	10.001 - 50.000	4,5106
	50.001 - 100.000	4,3120
	100.001 - 300.000	4,0988
	300.001 - 600.000	3,8467
	600.001 - 1.500.000	3,8399
	1.500.001 - 3.000.000	3,8220
	acima de 3.000.000	3,7598
Barrilista	0 - 200	4,0218
	201 - 2.000	3,8250
	2.001 - 10.000	3,7945
	10.001 - 50.000	3,7512
	50.001 - 100.000	3,7347
	100.001 - 300.000	3,7170
	300.001 - 600.000	3,6960
	600.001 - 1.500.000	3,6950
	1.500.001 - 3.000.000	3,6937
	acima de 3.000.000	3,6880
Termelétricas	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n + CG$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,5645
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,2935

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4988
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
Petroquímico	faixa única acima de 3.000.000	0,2786
Salineira	0 - 200	0,0527
	201 - 2.000	3,3822
	2.001 - 10.000	1,5162
	10.001 - 50.000	1,2217
	50.001 - 100.000	0,8166
	100.001 - 300.000	0,6588
	300.001 - 600.000	0,4893
	600.001 - 1.500.000	0,2891
	1.500.001 - 3.000.000	0,2836
Barrilista	acima de 3.000.000	0,2694
	0 - 200	0,2200
	201 - 2.000	0,4281
	2.001 - 10.000	0,2718
	10.001 - 50.000	0,2476
	50.001 - 100.000	0,2132
	100.001 - 300.000	0,2001
	300.001 - 600.000	0,1860
	600.001 - 1.500.000	0,1693
Termelétricas	1.500.001 - 3.000.000	0,1685
	acima de 3.000.000	0,1674
	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * IGP-M_0$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo,		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		0,10%
Industrial		-0,08%

2. Determinar que a Concessionária CEG Rio, caso haja prorrogação da Lei Complementar nº 194/2022, proceda imediatamente: **(i)** o recálculo e conseqüente redução da tarifa; **(ii)** a comunicação à AGENERSA; e **(iii)** a publicação da Estrutura Tarifária ajustada nos jornais de grande circulação.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1] DIREG 061/22, de 30 de novembro de 2022 – SEI nº 43483442.

[2] DIREG 066/22, de 16 de dezembro de 2022 – SEI nº 44339567.

[3] Decisão da Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento (0024486-78.2022.8.19.0000; 0026869-29.2022.8.19.0000; 0000889- 80.2022.8.19.0000 e 0026675-29.2022.8.19.0000) - "*Como se observam, as r. decisões proferidas em sede de plantão, em 28/12/2021, que permanecem em vigor, determinaram que a PETROBRAS mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, com término em 31/12/2021, pelo prazo de 12(doze meses). Dessa forma, para fins de evitar eventual desabastecimento de gás após 31/12/2022, o que causaria lesão a direito indisponível de todos os consumidores deste Estado, concede-se a extensão da tutela até o julgamento do mérito dos agravos, determinando-se à PETROBRAS que mantenha o abastecimento do volume contratado necessário.*"

[4] Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 298/2008 - "*Adotar a metodologia da Nota Técnica CAPET nº. 23/2008 e sua errata, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008.*"

[5] Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 247/2008 - "*Aprovar o Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG), como método de cálculo dos preços do gás a serem repassados aos consumidores da CEG e CEG RIO, com ajustes trimestrais com base na variação de variáveis estabelecidas no contrato preliminar e ajustes de erros de estimação com as seguintes determinações: I - a adoção de dois preços de gás a ser repassado à tarifa, sendo um preço para os consumidores residenciais e comerciais e outro preço para os demais consumidores, sendo que, no custo a ser repassado aos demais consumidores, sejam excluídos os volumes consumidos pelos consumidores residenciais e comerciais e seja proposto um critério, no prazo de 30 dias, de metodologia de ponderação e cálculos dos novos preços de gás a serem repassados às tarifas; II - que num prazo de 60 dias seja proposto uma forma de quantificação e compensação das diferenças encontradas por força das variáveis estimadas, e que tal compensação seja feita anualmente quando dos cálculos do reajuste anual das tarifas das Concessionárias; III - que os novos preços do gás só sejam repassados à tarifa conforme dispõe a Cláusula Sétima dos respectivos contratos de concessão.*"

[6] Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 2.056/2014 - "*Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem, a cada modificação do custo de insumo de gás natural, juntamente com as propostas de readequação tarifária, os quadros atualizados das contas gráficas e da memória de cálculo do custo de gás.*"

[7] IGP-M de 5,90%, no período de 2021/2022.

[8] IGP-M de 2020/2021 = 17,8%.

[9] IPCA de 2020/2021 = 10,74%.

[10] Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000 - “*DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR em caráter de tutela recursal para que os agravados se abstenham de impor a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.*”.

[11] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 221/2022 – SEI nº 43930994.

[12] Acréscimo de 6,46% ao valor base da margem de distribuição para 2023.

[13] Parecer nº 246/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 44079341.

[14] Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.364/2021 – “*Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;*”.

[15] IGP-M de 17,8% de 2020/2021 e IGP-M de 24,52% de 2019/2020.

[16] No percentual de 12,74% em relação às margens hoje praticadas, correspondendo ao IGP-M de 5,90% acumulado no período de 2021/2022, acrescido de 6,46%, referente à complementação do IGP-M de 2022, para recompor o valor base de cálculo para 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/12/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44925963** e o código CRC **B390E5EC**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2022/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004205/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

VOTO EM SEPARADO

Da leitura atenta dos Processos e após formar meu entendimento resolvi escrever um voto em separado caso tivesse divergência com o Relator no intuito de evitar pedir vista dos processos, ante a urgência do tema, que cuida de reajuste da margem a ser implementado a partir de 01.01.2023.

Em que pese o bem lançado voto prolatado pelo I. Conselheiro Vladimir Paschoal, ousou divergir do posicionamento apresentado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, basicamente na aplicação retroativa da diferença do índice do IGP-M de 2021:

Os processos em apreço cuidam do pleito de reajustes tarifários formulados pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio nos seguintes moldes: (i) aos clientes de gás natural e GLP, “*aplicação da variação integral do índice de inflação de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, excluídos o custo de aquisição do GLP e do gás natural alocado e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível no Release da FGV – Fundação Getúlio Vargas e aplicação da diferença entre a variação do IGP-M de 17,8%, apurado no período de 01.12.2020 a 30.11.2021, e o índice de 10,74%, referente ao IPCA aplicado em razão de decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;* (iii) aos clientes de gás natural - exceto residenciais, comerciais e termelétricas - repasse do saldo da conta gráfica da molécula; (iv) aos clientes GNV, aplicação das alíquotas de PIS / COFINS a partir de 01.01.2023, em razão do término da vigência da lei; (v) aos clientes GLP, repasse do custo da molécula na importância de + 2,72% sobre o mês de dezembro de 2022, para o mês de janeiro de 2023.

A dissonância de entendimento reside na aprovação da incidência da diferença entre a variação do IGP-M de 17,8%, apurado no período de 01.12.2020 a 30.11.2021, e o índice de 10,74%, referente ao percentual do IPCA apurado para o mesmo período e aplicado unicamente em razão de decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para os clientes gás natural e GLP, decisão esta ainda vigente.

Apenas rememorando os fatos, quando do julgamento do pleito de reajustes tarifários formulados pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio para as tarifas com início de vigência em 01.01.2022, no bojo dos processos regulatórios SEI-220007/003632/2021 (Ceg) e SEI-220007/003633/2021 (Ceg Rio) o Conselho Diretor, por meio das Deliberações AGENERSA n.º 4.363 / 2021 e n.º 4.364 / 2021, respectivamente, determinou que os repasses dos custos da molécula e a recomposição da margem pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, respeitando as decisões judiciais atinentes ao custo da molécula – uma vez que o Contrato de aquisição do gás firmado entre Petrobras e Concessionárias Ceg e Ceg Rio foram levados à discussão no Póde Judiciário através dos processos n.º 0327523-71.2021.8.19.0001 (movido pela Alerj em face da Petrobras), n.º 0328074-51.2021.8.19.0001 (movido pelas Concessionárias em face da Petrobras) e n.º 0327744-54.2021.8.19.0001 (movido pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobras).

Aliás, é de se mencionar que, com o fim de assegurar que a recomposição inflacionária da

margem e o repasse do custo da molécula aprisionado, referente ao ano de 2021, fossem devidamente calculados quando da conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, na mesma decisão foi determinado que estes processos fossem pensados aos que cuidam da revisão ordinária da tarifa.

Todavia, as decisões adotadas pela Agenera no âmbito dos processos regulatórios foram judicializadas. Através do Agravo de Instrumento (processo judicial n.º 0013626-18.2022.8.19.0000) interposto em face de decisão denegatória de pedido de tutela proferido nos autos de Mandado de Segurança (processo judicial n.º 0019126-62.2022.8.19.0001) impetrado em função das Deliberações AGENERSA n.º 4.363 / 2021 e n.º 4.364 / 2021, a Desembargadora Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida pelas Concessionárias, determinando a aplicação do IPCA para fins de corrigir monetariamente a margem de distribuição das Concessionárias. Segue trecho da parte dispositiva da decisão mencionada:

“Nesta toada a alta excessiva e inesperada do IGP-M durante a pandemia, tomou extremamente oneroso o pagamento das tarifas de serviços públicos, impondo-se assim, sua substituição temporária pelo IPCA que reflete de forma mais adequada a variação da inflação. Exclui-se desta alteração a tarifa setor termo elétrico porquanto tal segmento apresenta maior condição de manter o equilíbrio contratual com a aplicação do índice vigente. Ressalte-se que as próprias agravantes apresentaram na fase conciliatória junto à Agência Reguladora proposta de aplicação do IGPM sobre a margem de distribuição no percentual acumulado de 17,78% limitado ao percentual do IPCA que é de 10,74% , ressalvada a exceção referida.

Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.**”

Infere-se, pois, que a decisão que se pretende aplicar, no que concerne a aprovação da diferença tarifária do reajuste anual concedido com relação ao ano de 2021 (com vigência iniciada em 01.01.2022), diverge da decisão judicial vigente sobre o mesmo tema.

Não é novidade a possibilidade de exercício do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, no que diz respeito a sua validade e observância aos princípios administrativos, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Impulsionado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que cunha o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário tem o dever de apreciar toda lesão ou ameaça de lesão que lhe é submetida, resguardando, ao fim e ao cabo, a expressão da vontade coletiva externalizada na forma de lei, que por sua vez incide sobre todos, seja entes privados seja autoridades públicas. “*A liberdade administrativa cessa onde principia a vedação legal. O executivo opera dentro dos limites traçados pelo legislativo, sob vigilância do judiciário*”^[1].

Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, o mérito administrativo não é atacado, desde que *intra legem*.

No caso em apreço, porém, já há uma decisão do Judiciário que ultrapassa a decisão da Agenera, nos impondo uma conduta passiva de acatamento até que haja seu desfazimento no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria da Agenera, que em brilhante parecer destacou a existência de decisão judicial, que contraria a pretensão das Concessionárias de aplicação da diferença entre o IGP-M e o IPCA referente a atualização anual da margem de 2021 (com vigência iniciada em 01.01.2022) neste momento.

Abaixo, reproduzo trecho do parecer exarado pela Procuradoria da Agenera, que trata especificamente dos pleitos de reajustes pelo IGP-M com relação ao período de 01.12.2021 a 31.11.2022 e aplicação da diferença entre o IGP-M compreendido entre 01.12.2020 a 31.11.2021 e o IPCA que foi calculado para o mesmo período. *Ipsis litteris*:

“II.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DA TARIFA DO GÁS NATURAL (GN) E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP): HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

As concessões de serviços públicos são avenças de longo prazo, nas quais, quando da celebração do vínculo contratual há verdadeiro liame obrigacional bilateral, oneroso e sinalagmático, de forma que as obrigações assumidas pelo particular em relação à prestação dos serviços concedidos são contrabalanceadas por um direito de remuneração pago pelos usuários diretamente (concessões comuns).

Deste modo, conforme previsão constitucional, este equilíbrio econômico-financeiro do ajuste deve ser preservado ao longo da execução contratual, sendo atualização anual das tarifas um dos mecanismos para tal, preservando o valor nominal da tarifa em vista do fenômeno inflacionário.

Como exposto acima, no caso específico da CEG, a atualização monetária anual das tarifas do GN e do GLP pelo IGP-M encontra previsão no art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e na Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão.

Posto isto, cumpre-nos lembrar que, em 2021, por meio da Deliberação nº 4.364, o Conselho Diretor da AGENERSA determinou que a atualização monetária anual do custo do GN e do GLP, com vigência a partir de 01/01/2022, ficasse condicionada à Conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

A Concessionária então impetrou o Mandado de Segurança nº 0019126-62.2022.8.19.0001, que tem por objeto as Deliberações AGENERSA nº. 4.363/2021 e 4.364/2021, diante de suposta violação ao seu direito líquido e certo à aplicação imediata da atualização monetária do gás natural e do GLP.

Após a liminar ter sido indeferida pelo juízo de 1º grau, a concessionária interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000. A desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.**”

A referida decisão determinou a aplicação imediata da atualização monetária da margem de distribuição do GN e do GLP referente ao período de 2021, sob o índice do IPCA, no percentual de 10,74%.

Feita esta breve introdução, dois são os pleitos da CEG na presente oportunidade:

1. Aos clientes de Gás Natural e GLP:

Aplicação da variação integral do índice de inflação de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, excluídos o custo de aquisição do GLP e do gás natural alocado e os tributos incidentes, calculada conforme a divulgação do índice de inflação dos últimos 12 meses disponível no Release da FGV – Fundação Getúlio Vargas;

2. Aos clientes de Gás Natural e GLP, exceto termelétricas:

Aplicação da diferença entre a variação do índice de inflação (IGP-M) de 17,8%, ocorrida no período de 01/12/20 a 30/11/21, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão e o índice de 10,74%, aplicado mediante Decisão Liminar supracitada;

Ou seja, a margem de distribuição vigente em 01/01/23 equivale à atualização integral da variação do IGP-M de Nov/20 a Nov/22 aplicada sobre a margem de dez/20, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Isto é, pretende-se não apenas a aplicação da variação do IGP-M de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, mas também a diferença entre a variação do índice de inflação (IGP-M) de 17,8%, ocorrida no período de 01/12/20 a 30/11/21, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão e o índice de 10,74%, aplicado mediante a Decisão Liminar em comento.

A CAPET, no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 220/2022 (doc. SEI nº 43919024), aponta que procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG, para o GN e GLP Residencial e Industrial e apresentou os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/01/2023, com

sugestão de 2 (dois) possíveis cenários para apreciação do CODIR:

11.1. CENÁRIO A: Acatando o pleito da Delegatária e aplicando o percentual de 12,74% (doze inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária;

11.1.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/11/2022, o percentual médio de aumento do GN é de 4,208% (quatro inteiros duzentos e oito milésimos por cento).

11.1.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/12/2022, houve aumento nas tarifas de GLP de 0,02% (um inteiro por cento);

11.2. CENÁRIO B: Considerando os tópicos trazidos no tópico 10, acima, sugerimos um cenário conservador de não aplicação do resíduo de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), acatando somente o percentual 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), conforme a fórmula contratual;

11.2.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/11/2022, o percentual médio de aumento do GN é de 2,124% (dois inteiros e cento e vinte e quatro milésimos por cento).

11.2.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/12/2022, houve redução nas tarifas de GLP de 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento);

Entretanto ressaltou que “o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4364/2021 determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionado à conclusão da 4º Revisão Quinquenal, ocorre que o processo está em análise de recurso, no qual entendemos que não caberia o pleito, pela Delegatária, da aplicação do resíduo percentual, conforme apurado no item 9.2”.

Pois bem, do ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbices à aplicação da atualização monetária anual com base na variação do IGP-M de 5,90% ocorrida no período de 01/12/21 a 30/11/22, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do Contrato de Concessão.

Ressalta-se, inclusive, que a mencionada decisão liminar no bojo do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000 versa apenas sobre a Deliberação nº 4.364/2021, de modo que não nos parece alterar a dinâmica contratual para as atualizações subsequentes.

Quanto ao resíduo de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), resultante da diferença entre o IGP-M previsto contratualmente e o IPCA determinado pela decisão liminar quanto à atualização anual de 2021 (com vigência em 01/01/2022), não entendemos cabível a aplicação por duas razões.

A uma, a decisão liminar em comento determinou tão-somente que esta AGENERSA se abstinhasse de impor óbice à aplicação do reajuste anual de 2021 previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observado o percentual do IPCA. Isto é, nada tratou acerca da diferença entre o IGP-M e o IPCA no período.

A duas, como já exposto pela CAPET, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.364/2021 determinou que a reposição pelo IGP-M ficasse condicionada à conclusão da 4º Revisão Quinquenal. Isto é, aplicado o IPCA por estrita determinação judicial, vigem os ditames da Deliberação nº 4.364/2021 no que couber.

Portanto, considerando o cenário atual, entendemos, s.m.j., que eventual resíduo deve ficar condicionado à conclusão da 4º Revisão Quinquenal. Entretanto, caso o d. Conselho Diretor considere oportuno o reajuste nos termos pleiteados pela Concessionária, entende-se necessário promover a alteração na Deliberação nº 4.364/2021.

(GRIFOS NOSSOS)

Da breve leitura do trecho apresentado, observa-se, pois, que a Procuradoria se alinha com o entendimento que manifesto por meio deste voto. Ou seja, a Procuradoria entende haver entraves jurídicos que se consubstanciam em verdadeiros obstáculos a aplicação da diferença entre o IGP-M e o IPCA referente à atualização anual da margem de 2021 (com vigência iniciada em 01.01.2022).

Outrossim, adentrando tecnicamente no instituto das revisões ordinárias, tem-se que a cada

ciclo de 5 (cinco) anos há a necessidade de se promover uma revisão do contrato, reequilibrando-o com o fim de resguardar as condições iniciais da proposta, seja com relação as margens de distribuição seja com relação ao retorno do investimento. Com o fechamento do ciclo, por meio da revisão quinquenal, define-se a nova MARGEM (m)- ou margem tarifária, como no caso das Concessionárias Ceg e Ceg Rio, cujas tarifas são compostas de custo da molécula, tributos e margem de distribuição – alcançando nova tarifa de equilíbrio, que é aplicada no início do ciclo subsequente.

Ocorre que as concessões Ceg e Ceg Rio, hoje, estão diante de uma peculiaridade: seguem praticando tarifas desequilibradas –aguardando conclusão dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, já julgada em primeira instância – apesar do quarto ciclo estar sendo concluído neste mês de dezembro de 2022. Em outras palavras, as Concessionárias Ceg e Ceg Rio seguem praticando MARGENS (m) referentes ao terceiro ciclo (compreendido entre 2013 a 2017, inclusive).

Os processos que cuidam da 4ª Revisão Ordinária das Concessionárias Ceg e Ceg Rio, de n.º E-12/003.124/2017 e n.º E-12/003.125/2017, respectivamente, já tiveram uma primeira análise pelo Conselho Diretor da Agenera em março de 2021 e, nesta oportunidade, por meio das Deliberações AGENERSA n.º 4.198 / 2021 e n.º 4.199 / 2021, respectivamente, decisões que estão sobre efeito suspensivo aprovado pelo CODIR. Independentemente do momento em que as novas margens (m) sejam homologadas em definitivo, deverão retroagir a 01.01.2018. Ou seja, toda a margem em desequilíbrio praticada no transcurso do tempo do início do ciclo até a homologação e vigência sofrerá a alteração, para mais ou para menos, que será calculada por meio do processo revisional ordinário e AJUSTE DE CONTAS.

Por óbvio, neste momento, não há como impor a implantação da tarifa de equilíbrio alcançada pelas decisões supracitadas, porque referidas decisões não transitaram em julgado, estando pendente de apreciação o Recurso Administrativo interposto pelas Concessionárias.

De fato, em 01.01.2023 estaremos iniciando um novo ciclo quinquenal dos contratos Ceg e Ceg Rio, cujo equilíbrio econômico-financeiro deverá ser apurado em outro processo de Revisão Ordinária. Entretanto, pela própria natureza de uma revisão quinquenal, não há que se falar em nova revisão sem que a decisão referente à revisão anterior esteja protegida pelo manto da coisa julgada; não há como pensar em nova revisão quinquenal sem que as bases de ativos estejam blindadas, capm, capex, opex nos defina a nova MARGEM(m) para o 4º ciclo. Na verdade, a MARGEM (m) é resultado do capex, opex, capm e bases de ativos, que serão trazidos a valor presente, de acordo com o 4º ciclo tarifário, nos moldes definidos no Contrato de Concessão.

Aliás, para dar início ao cálculo referente ao quinto ciclo tarifário é imperioso que o quarto ciclo esteja devidamente concluído e que suas bases de ativos, MARGEM(m) e capm estejam devidamente calculados e homologados em definitivo.

Há de se esclarecer ainda que no momento da conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, quando houver trânsito em julgado da decisão e, por conseguinte, houver definição sobre a MARGEM(m) de equilíbrio, no momento da implantação desta nova tarifa de equilíbrio **toda a concessão será trazida a valor presente na forma contratual, de modo que no momento em que houver a implantação da nova MARGEM (m), capm e cálculo da nova tarifa (com vigência a partir de 01.01.2018) será o momento do “AJUSTE DE CONTAS”, quando todos os resíduos deixarão de existir, uma vez que serão devidamente considerados no fluxo de caixa das concessões.** Não haverá pendências, mesmo que adentremos, como está prestes a ocorrer, em novo ciclo tarifário sem uma conclusão definitiva sobre o percentual a ser acrescido ou descontado da margem tarifária vigente (lembrando que hoje estamos aplicando os ditames da 3º Revisão Quinquenal).

Explica-se: no momento da implantação da nova MARGEM(m) e conseqüentemente a Tarifa de equilíbrio a partir de 01/01/2018, o cálculo a ser desenvolvido utilizará a tarifa-base atual e sobre ela aplicará o acréscimo ou o desconto a ser calculado na 4º revisão quinquenal e sobre esse resultado estarão aplicados os “juros” e as “correções monetárias” devidas (Base de Ativos, capex, opex e capm). Não poderá existir sobreposição de ciclos revisionais.

Neste contexto, com uma Revisão Quinquenal já votada em primeira instância e prestes a ser concluída impulsionando o retrocesso dos valores a 01.01.2018, bem como existindo decisão judicial com determinação diversa do solicitado pelas Concessionárias, não faz sentido garantir uma cessação dos resíduos, posto que os cálculos já apurados, realizados no bojo dos processos que cuidam das 4ª Revisões

Quinquenais, dão conta de apontar para um necessário “AJUSTE DE CONTAS” após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Não posso concordar com a pretensão de resolver um único problema de desequilíbrio dos contratos de concessão das Concessionárias Ceg e Ceg Rio, que justamente se dá em desfavor dos usuários, existindo tantos outros que aparentemente depõem em desfavor das Concessionárias. Sigo numa decisão garantista que respeita a supremacia do Judiciário em face das decisões administrativas e que resguarda os interesses da coletividade, lembrando que em momento algum esta decisão afasta os direitos das Concessionárias definidos em seus respectivos contratos de concessão.

Ressalto que a visão da Agenera é sempre garantir os Contratos de Concessão, resguardando as condições iniciais das propostas na forma como neles estabelecidas, protegendo os interesses de todos os envolvidos: Poder Concedente, Concessionárias e Usuários – estes, por sua vez, nem sempre têm uma voz tão ativa no ambiente regulatório, mas jamais podem ser preteridos. É o foco constante na criação de um ambiente garantista e seguro, permitindo que as partes envolvidas tenham estabilidade para desenvolver suas atividades.

À luz do exposto, considerando (i) as Deliberações AGENERSA n.º 4.363 / 2021 e n.º 4.364 / 2021 aprovadas pelo Conselho Diretor; (ii) a decisão liminar, ainda vigente, exarada pela Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, no bojo do processo judicial n.º 0013626-18.2022.8.18.0000, que determinou a aplicação do IPCA; (iii) o parecer da Procuradoria da Agenera, sugiro ao Conselho Diretor autorizar somente a aplicação da variação do IGP-M apurada para o período de 01.12.2021 a 30.11.2022, calculada em 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), na margem tarifária para os clientes de gás natural e GLP.

Quanto aos demais pedidos formulados pelas Concessionárias, não tenho qualquer oposição.

Por fim, atendendo a proposta do Ilmo. Conselheiro Rafael Penna Franca, incluo na sugestão de deliberação ao Conselho Diretor a contratação de uma consultoria para a análise específica da aferição correta dos lucros e seus impactos regulatórios.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

[1] Caio Tácito (apud Binenbojm, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo.)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/12/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44973012** e o código CRC **C0E2D8D3**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004205/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/004205/2022

Data de autuação: 30/11/2022

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Homologação de Reajuste Tarifário

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO - VISTA

1. Trata-se de **Pedido de Vista** no bojo dos processos regulatórios SEI-220007/004207/2022 e SEI-220007/004205/2022, instaurados a partir do pleito das Concessionárias CEG e CEG RIO, de **Homologação de Reajuste Tarifário** por esta AGENERSA, Carta DIREG 060/22 (43485044) e Carta DIREG 061/22 (43483442), por meio das quais comunicam a **atualização monetária** das tarifas de gás natural - GN e gás liquefeito de petróleo - GLP, com vigência a partir de 01/01/2023, conforme cláusula 7ª do Contrato de Concessão.
2. Os processos foram pautados na Sessão Regulatória do dia 28 de dezembro de 2022. Mediante apresentação do Voto do Conselheiro Relator e de Voto Em Separado divergentes, solicitei vista processual.
3. No dia 16 de fevereiro de 2023, foi protocolado nos regulatórios petição das Concessionárias CEG e CEG RIO, DIREG 017/23 (47360754), requerendo, em atenção ao artigo 50 do Regimento Interno desta AGENERSA, a juntada do ofício PRESI 001/23, em anexo, aos processos supracitados. Trata-se o referido ofício, datado de 15 de fevereiro de 2023, solicitando a intervenção do Poder Concedente, aqui representado pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR, para que fosse realizado procedimento conciliatório de mediação e identificada a melhor forma para garantir a aplicabilidade dos Contratos de Concessão.
4. Em decorrência, o Poder Concedente, enviou no dia 10 de março de 2023 o Ofício SEENEMAR/GABSEC Nº37, onde ressaltou que:

“a dotação de mudanças tarifárias e assuntos afins são atribuições da Agência Reguladora (AGENERSA) e não possuímos interferência direta em seus assuntos. Naturalmente, reforçamos o ponto de vista do Governo do Estado em modalidade de compartilhamento de tarefas que visam melhorar Políticas Públicas, na qualidade de Poder Concedente, em relação aos temas de mercado de gás e indicamos o que seria melhor para a população fluminense do ponto de vista tarifário, mas não realizamos diretamente o assunto em voga”.

5. Finaliza observando que apesar da inscrição no contrato de algo diferente, em relação à 2021 para 2022, foi acordado e mantido em juízo o IPCA.
6. Em resposta, a CEG e CEG RIO protocolaram a Petição Ofício DIREG 31/2023 (49604106), direcionada ao Poder Concedente com cópia a esta AGENERSA, relembrando que, embora no ano de 2022 o reajuste dos contratos de concessão do gás se deu pela aplicação do IGP-M limitado ao IPCA, e não pelo IGP-M integral, as Concessionárias concordaram com a aplicação provisória do IPCA, com a expressa ressalva de que os valores remanescentes deveriam ser posteriormente compensados. Rememoraram que a decisão que apreciou o agravo de instrumento e determinou a aplicação do IPCA se tratava de uma “substituição temporária”, em atenção aos efeitos da pandemia COVID-19, concluindo ser este o entendimento que deva prevalecer.

7. Na sequência, o Poder Concedente apresentou o Ofício SEENEMAR/GABSEC N°54, onde pontuou:

“Evidentemente, analisando por ora os fatos trazidos à discussão, permite-se uma evolução da compreensão da controvérsia, sendo também possível constatar que, salvo melhor juízo, as Concessionárias ressaltaram as suas pretensões de que o IGP-M poderia ser aplicado e que a decisão judicial que determinou a aplicação do IPCA ressaltou que se tratava de uma substituição temporária. De toda forma, considerando que o pedido de reajuste tarifário está em julgamento, com pedido de vista, cabe a esta Secretaria apenas aguardar a deliberação da AGENERSA e, ao final, no exercício das funções de Poder Concedente, apenas verificar se o resultado é o que melhor atende os interesses públicos envolvidos, inclusive a necessária segurança jurídica das relações. Por fim, considerando que a tarifa vem sendo aplicada desde o início do ano sem a ocorrência de maiores repercussões sociais, a Secretaria registra a importância de uma solução consensual para o tema, de modo a que não haja externalidades negativas”.

8. Por fim, a CEG e CEG RIO ratificaram todas as manifestações anteriores destacando, ainda, que, como bem assinalado pela SEENEMAR, “a tarifa vem sendo aplicada desde o início do ano sem a ocorrência de maiores repercussões sociais” e que é fundamental “uma solução consensual para o tema, de modo a que não haja externalidades negativas”, não restando dúvidas acerca do índice de correção monetária anual que deverá ser aplicado ao contrato em curso, rogando, mais uma vez, pela aplicação do IGP-M como índice de correção monetária nos termos da Cláusula 7º, §17º do Contrato de Concessão.
9. Após análise dos argumentos expostos pelos ilustres Conselheiros Relator, Vladimir Paschoal, e Conselheiro Presidente em Voto Em Separado, Rafael Menezes, considerando a preocupação trazida com a segurança jurídica e respeito à decisão judicial decorrente da judicialização da Deliberação AGENERSA nº 4.363/2021; considerando ainda a sugestão trazida, na Sessão Regulatória do dia 28 de dezembro de 2022, pelo ilustre Conselheiro Rafael Penna acerca do necessário aprofundamento técnico no estudo dos impactos regulatórios, passo ao presente VOTO-VISTA que, para fins de melhor compreensão, está dividido em 4 partes, onde: **(I)**- trata de questão aqui compreendida como preliminar, que é a persecução da segurança jurídica no ambiente regulatório equilibrado, exposto à realidade fática; **(II)**- trata das questões suscitadas ao longo do processo e que permeiam a homologação ou não da Tabela Tarifária tal como publicada pelas Concessionárias, incluindo esclarecimentos sobre o resíduo decorrente da aplicação do IGP-M limitado ao IPCA no ano base de 2021/2022 e os limites da decisão judicial que o determinou; **(III)**- elucida questões a serem consideradas caso não haja o realinhamento da margem para base de cálculo da tarifa e **(IV)**- conclusão.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: SEGURANÇA JURÍDICA

10. O Contrato de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, nos termos de sua cláusula 7ª, adota o critério "Price Cap" para fixação de tarifas - como lembra a CAPET -, modelo comumente conhecido por fixar um limite máximo para a tarifa a ser praticada de modo a evitar excessos típicos dos monopólios naturais, incentivando as empresas a buscar maior eficiência operacional e protegendo os consumidores de preços maiores que aqueles praticados em regime de concorrência, visando a garantia do equilíbrio entre uma tarifa acessível para o usuário e a justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da concessão, sem ultrapassar os limites dos custos da prestação de um serviço adequado ^[1].
11. Para além das Revisões Quinquenais, e apesar da tarifa-limite ser condicionalmente fixa, são aceitas correções, como, por exemplo, as decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados, todos visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
12. É nesse sentido, como bem reforçado pela CAPET em seu Parecer 234 (43919024), que o Contrato de Concessão (cláusula 7ª, parágrafo 17), não obstante ao art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997, estabelece as condições que ensejariam hipóteses de Reajuste e Revisão Tarifárias, contemplando nas de **Reajuste Tarifário**, a **atualização monetária** aqui nos autos pleiteada, por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na **variação do IGP-M**, desde que cumprida a obrigação de ciência prévia ao Ente Regulador e aos usuários-consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
13. Assim, o Reajuste Tarifário, ainda que não esteja previsto em cláusula contratual, conforme entendimento do

Tribunal de Contas da União - TCU^[2] (Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário), é o meio utilizado para se colocar em prática a alocação do risco inflacionário ao Poder Concedente. Ou seja, sua pretensão é oferecer à concessionária a perspectiva de que, no período entre as revisões tarifárias, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do processo inflacionário (que não é congelado), sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período. Trata-se de procedimento automático e simples, nas palavras de Marçal Justen Filho^[3]; uma medida que tem por objetivo compensar os efeitos das variações inflacionárias de forma imediata, comum aos contratos de qualquer natureza e nos de serviços concedidos, através de índices determinados no próprio contrato, conforme estabelece inciso XI do artigo 40 e inciso III do artigo 55 da Lei 8666/93, e mais recentemente, art. 6º da Lei 14.133/21, inciso LVIII.

14. No caso em apreço, cumpre registrar que as concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram o pleito juntando aos autos cópias das publicações da nova Estrutura Tarifária de Gás Natural e GLP nos jornais de grande circulação, na data de 01 de dezembro de 2022, cumprindo regularmente as exigências contidas na cláusula 7ª, parágrafo 17, do Contrato de Concessão, tratando, portanto, de direito líquido e certo que fazem juz.
15. A bem da verdade, a observância das condições pactuadas no Contrato traz, para além da segurança jurídica, confiabilidade, tornando o ambiente regulatório seguro para as relações econômicas de mercado existentes e ao mesmo tempo atrativo para futuros investimentos nos setores que envolvem serviços públicos. Notadamente, vivemos hoje um momento no país de especial relevância do fortalecimento institucional e papel desempenhado pelas Agências Reguladoras como órgãos técnicos independentes, autônomos, capazes de tomar as melhores decisões frente às demandas sensíveis e complexas dos setores regulados. Nesse sentido, torna-se de extrema importância que a AGENERSA, tendo esta finalidade, garanta um ambiente capaz de garantir as condições ideais para se gerar os melhores resultados finais, todos culminando na prestação de um serviço público adequado e de qualidade.
16. Ocorre que, hoje, sobretudo com o avanço trazido pela própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a LINDB, especialmente no teor do art. 20, onde estabelece necessário que toda decisão administrativa seja fundamentada delimitando os pressupostos fáticos e não somente jurídicos, levando em consideração as consequências práticas e demonstrando as vantagens da solução adotada, não há como se decidir somente baseados em análise meramente legalista acerca de matérias que trazem à tona situações fáticas complexas que impactam diretamente o mundo real e, inclusive, interesses gerais^[4]. O que adquire especial importância no caso em tela, uma vez que trata de decisões envolvendo a administração pública, e por este motivo, produzindo efeitos práticos no mundo real de milhares de consumidores, e não apenas no plano das ideias.
17. Some-se a isto, o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que traz a necessidade do julgador/regulador decidir baseando-se no conceito de eficiência, entendido como a não elevação dos custos de transação sem demonstração de benefícios, sob risco de incorrer em abuso do poder regulatório.
18. Tais considerações tecem, portanto, um cenário atual em que a segurança jurídica a que se persegue envolve mais do que o estrito cumprimento contratual, mas, a compreensão dos desdobramentos bem como a motivação e existência de fatores ou fatos supervenientes que impactam diretamente na prestação do serviço e nas condições pactuadas no momento da assinatura do instrumento concessório. Passemos ao pleito em concreto.

II- DA HOMOLOGAÇÃO DA TABELA TARIFÁRIA PUBLICADA PELAS CONCESSIONÁRIAS

19. No dia 30 de novembro de 2022, as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram junto a esta Agência Reguladora o pleito formalizado de homologação de acordo com tabelas publicadas em jornal de grande circulação, com base integral do índice disposto no Contrato de Concessão, IGP-M, devidamente calculado a partir de acréscimo de 6.46%, correspondente à diferença entre o percentual integral sobre a margem de distribuição de 17,78% e o percentual do IPCA, de 10,74%, de modo a reposicionar a margem e garantir o estancamento do resíduo decorrente da decisão judicial que determinou o limite do IGP-M ao IPCA para aplicação no exercício anterior, ano de 2021 com vigência a partir de 2022, ou seja, limitando somente àquele ano de aplicação.
20. Neste ponto, necessário rememorar os fatos constantes nos autos, trazendo duas importantes questões que não

podem ser desconsideradas:

(i) a Deliberação AGENERSA nº 4.363/2021^[5], de dezembro de 2021, a qual foi objeto de recurso ao Judiciário e que determinou em seu artigo 2º: (a) a manutenção das margens de distribuição em 2022 nos mesmos patamares do ano anterior, de 2021; e (b) que o reajuste pleiteado à época pelas Concessionárias, como um direito contratual - IGP-M de 2020/2021-, ficaria condicionado e somente calculado na conclusão da 4ª Revisão Quinquenal; e

(ii) a decisão em sede de Agravo de Instrumento (processo judicial n. 0013626-18.2022.8.19.0000), da Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, da 21 Câmara Cível, decorrente da judicialização da Deliberação AGENERSA nº 4.363/2021, determinando a **substituição temporária** do índice estabelecido no Contrato de Concessão da CEG e CEG RIO, o IGP-M, pelo IPCA, e aplicando-se o reajuste pleiteado de imediato nos termos da decisão liminar.

21. Se por um lado tem-se uma decisão regulatória que lança para momento posterior (quando da conclusão da 4ª Revisão Quinquenal) a aplicação do reajuste, por outro lado, tem-se uma decisão judicial em caráter de tutela recursal, considerando os efeitos causados pela pandemia COVID-19, mas determinando a aplicação imediata do reajuste previsto, todavia, em divergência com o que dispõe o Contrato de Concessão.
22. Entendeu a magistrada que a correção anual prevista no Contrato de Concessão, visando à reposição anual da perda inflacionária, independeria das revisões quinquenais, se constituindo um direito líquido e certo das Concessionárias, não sendo concebível a sua prematura exclusão. Justificou que as repercussões econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus e, por consequência, a alta excessiva e inesperada do IGP-M, tornou extremamente oneroso o pagamento das tarifas de serviços públicos, impondo-se assim, **sua substituição temporária pelo IPCA**. Ressaltou que as Concessionárias apresentaram na fase conciliatória junto à Agência proposta de aplicação do IGP-M sobre a margem de distribuição no percentual acumulado de 17,78% limitado ao percentual do IPCA que é de 10,74%, ressalvado o setor termoeletrônico. E, neste sentido, decidiu para que a AGENERSA se abstinhasse de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observado o percentual do IPCA nos moldes acima.
23. Isto se deu, como ressaltou a ilustre Desembargadora, ao decidir em caráter liminar, em virtude dos efeitos causados pela pandemia COVID-19, justificando, assim, restritamente àquele ano de 2021, a viger a partir de 2022, a determinação divergente do estabelecido em contrato. Ressaltou ainda que em outra oportunidade, no âmbito de procedimento conciliatório, as Concessionárias concordaram com a substituição do índice.
24. Sendo assim, e por entender, as Concessionárias, de que tal medida é de caráter estritamente temporário e de cunho compensatório futuro, requereu: (i) atualização do **custo do gás**, em linha com a decisão judicial que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras; (ii) os **tributos** incidentes; e (iii) a **margem de distribuição** pelo IGP-M, com aplicação da variação integral do índice de inflação IGP- para o período 2021/2022, bem como a atualização das margens de distribuição de 1º de janeiro de 2023 pelo IGP-M, a partir do **valor base das margens de 2022, atualizadas pelo IGP-M integral** acumulado no período 2020/2021.
25. Em prosseguimento, após análise, a CAPET concluiu por dois cenários possíveis: (i) **Cenário A** - em sintonia com a proposta das Concessionárias, conferindo o reajuste correspondente ao IGP-M de 2021/2022, acrescido da complementação do IGP-M de 2020/2021 no valor base para o cálculo do reajuste de 2023; e (ii) **Cenário B** - contemplando a incidência de IGP-M de 2021/2022 sobre as margens vigentes, ou seja, utilizando o valor base para cálculo somente com o IPCA.
26. Aqui merece uma nota importante. A decisão judicial não tratou acerca do resíduo de 6,46% resultante desta diferença, como bem apontado pela Procuradoria AGENERSA, devendo este resíduo ser tratado em processo administrativo específico do ano de 2022. De acordo com o órgão jurídico, **todas as compensações e ajustes relativos ao reequilíbrio tarifário do ano de 2022 deverão ser avaliados em seus processos específicos**, após a finalização da demanda judicial, **não cabendo seus desdobramentos serem extrapolados para os processos tarifários dos anos subsequentes**, e que, no mesmo passo, **permanecem inalterados os demais pontos da Deliberação nº 4.363/2021, naquilo que eventualmente couber**.
27. Sendo assim, em respeito integral à decisão proferida pela Judiciário, ainda passível de modificações, tendo em vista se tratar de decisão liminar em caráter de tutela, não exaurida a questão por todas as possíveis instâncias judiciais; e na mesma linha defendida pela CAPET de que o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4363/2021 determinou que a recomposição pelo IGP-M pleiteada pelas Concessionárias no âmbito do processo regulatório

SEI-2200070036322021 ficasse condicionada à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculada em seu âmbito, não cabendo o pleito, pela Concessionária, da aplicação do resíduo percentual - ponto este que não foi enfrentado pela liminar, o que, de acordo com entendimento da Procuradoria AGENERSA estaria vigendo, ENTENDO que este resíduo **não é objeto deste pleito nem será tratado no âmbito deste processo regulatório.**

28. Superado este ponto e neste mesmo passo, é imprescindível deixar claro que o resíduo mencionado **não se confunde com o realinhamento do valor da base da margem aqui pleiteado pela concessionária.** Explico.
29. A decisão judicial liminar, ao alterar o índice de reajustamento previsto em contrato para o ano de 2021, não só criou o resíduo a ser compensado futuramente como também gerou uma distorção no valor base da margem. Em linhas gerais, o valor base para cálculo da margem vigente contempla somente o IPCA, conforme Cenário B apresentado pela CAPET, o que significa que, caso o valor da base para cálculo da margem não seja realinhado para o índice contratual, IGP-M, o valor residual a ser compensado só irá aumentar - lembrando que já existe resíduo do ano anterior.
30. Importante frisar que os motivos que ensejaram a decisão liminar da Desembargadora, os efeitos socioeconômicos da pandemia COVID-19 (que já não subsistem), delimitaram no espaço e no tempo a determinação por ela proferida, abarcando apenas os processos de reajustes tarifários relativos ao ano de 2022, sem alterar a dinâmica contratual para alterações subsequentes, como apontado pela Procuradoria AGENERSA em seu Parecer 247 (44114104):

*"Ressalta-se, inclusive, que a mencionada decisão liminar no bojo do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000 **versa apenas sobre a Deliberação nº 4.363/2021, de modo que não nos parece alterar a dinâmica contratual para as atualizações subsequentes**"*

31. Assim, no cálculo da tarifa vigente deve constar a aplicação do IGP-M integral, nos termos do §17 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, para servir de base à esta atualização monetária de modo a estancar o acúmulo de resíduos a compensar futuramente. Para tanto, e desta forma se alcançar o IGP-M integral relativo ao ano de 2022, realinhando o valor base da margem e estancando o acúmulo de resíduo, **é necessário um acréscimo no valor base da margem para 2023, equalizando o valor do IPCA ao patamar do IGP-M - período 2020/2021**
32. A aplicação parcial do IGP-M (como no exercício de 2021/2022), implicará em novo montante em reais a ser compensado, que, se não for cessado, acumular-se-á até a sua integral aplicação, conforme estabelecido em contrato.
33. Sendo assim, e por todo exposto, passemos a considerar algumas questões caso não haja o necessário realinhamento da margem.

III - QUESTÕES A CONSIDERAR EM CASO DE NÃO REALINHAMENTO DA MARGEM

34. Lançar um olhar consequencialista é, em linhas gerais, avaliar um ato ou medida que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas à mesma e às suas alternativas^[6]. Sendo assim, todo modelo consequencialista possui 2 (duas) dimensões^[7]: uma descritiva ou positiva e outra normativa, onde a primeira se concretiza através de uma prognose do futuro, enquanto a segunda se concretiza pela escolha de estados de mundo preferíveis a partir das diferentes alternativas de decisão. A regulação é atividade, portanto, organicamente consequencialista, preocupando-se sempre com a pergunta básica de quais serão as consequências reais se uma norma, diretriz, medida ou decisão for aplicada de uma certa maneira.
35. Tendo em mente o olhar fixo nas possíveis consequências que a homologação do reajuste em tela, nos dois cenários, A e B, apresentados aos autos, tem-se **(i) a preocupação do impacto na tarifa de qualquer resíduo que venha ser compensado futuramente** e **(ii) a modicidade tarifária na prática e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

36. O primeiro ponto dialoga com situações em que se tem a base tarifária originalmente pactuada, desalinhada, ainda que de caráter temporário, seja por qual motivo for, o que gera uma espécie de resíduo, ou seja, valor a ser compensado no futuro. Em outras palavras, um determinado valor ao que se faz juz no presente é redirecionado para recebimento futuro, incidindo sobre ele a atualização monetária de modo a corrigir os impactos inflacionários. Nos Contratos de Concessão, a dívida é por via de regra sanada nas Revisões Quinquenais, quando o concessionário repassa esses valores à tarifa que será paga pelo usuário-consumidor.
37. O que ocorre, em verdade, é uma espécie de “operação de crédito” em que, em tese, a Concessionária está “emprestando” ao sistema da concessão parte do reajuste que não foi concedido e que faria jus, mas que quem paga a conta no final é o usuário. Em última análise, o consumidor estaria contraindo uma espécie de “financiamento” do valor que deveria pagar no agora, incorrendo, ainda em correções monetárias, ao redirecionar esse pagamento para o futuro.
38. Como já bastante explanado ao longo deste VOTO-VISTA, a decisão judicial, ao limitar o IGP-M, índice previsto no Contrato de Concessão, ao IPCA, já gerou um resíduo a ser compensado e, caso o valor da base da margem não seja realinhado, estancando o acúmulo, a conta a ser paga pelo usuário-consumidor será cada vez maior.
39. O segundo ponto a considerar se refere à modicidade tarifária e sua intrínseca relação com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, filio-me ao entendimento de que a tarifa módica deva ser real, módica na prática, e estar equilibrada ao interesse dos usuários, como lembra Luís Roberto Barroso ^[8]:

*“Considerando os elementos do caso concreto, caberá ao administrador definir a solução que considere mais adequada para o interesse público. **Ao formular esse juízo, porém, o administrador deverá levar em conta dois elementos aos quais o sistema jurídico conferiu especial relevância em matéria de concessões: (i) a modicidade das tarifas e (ii) o interesse dos usuários.** (...) Assim, tendo em conta (i) o fim a ser atingido - reequilibrar economicamente o contrato - , (ii) os diferentes mecanismos disponíveis e (iii) a necessidade de preservar o interesse dos usuários de forma geral **e, especificamente, a modicidade das tarifas, o administrador deverá optar pela solução que produza o melhor equilíbrio entre os diferentes interesses.**”*

40. Na mesma linha está Luis Roberto Blanchet ^[9], entendendo que “para determinação da modicidade na prática, é necessário, portanto, que sejam consideradas as peculiaridades da situação fática (espécie de serviço, amplitude e características da necessidade pública a ser suprida, custos da execução do serviço)”. E que, portanto, “tarifa módica é, pois, a que propicia ao concessionário condições para prestar serviço adequado e, ao mesmo tempo, lhe possibilita a justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da concessão”.
41. Sendo assim, e ao analisar o caso em tela, pode-se inferir que, ainda que a limitação do índice de reajuste do contrato (IGP-M) a outro mais baixo (IPCA) produza hoje um valor final menor a ser pago, o impacto a curto, médio e longo prazo será muito maior, tornando, ao final, a tarifa muito mais onerosa, na contramão da modicidade tarifária.
42. Por fim, e se não o mais importante a ser considerado: o processo se encontra com pedido de vista desde dezembro de 2022, e, desde então, é inconteste que houve uma consolidação fática que permite evoluir na compreensão da controvérsia posta em discussão, sobretudo a partir dos esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente, aqui representado pela Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar.
43. Em primeiro lugar, conforme destacado no Of. SEENEMAR/GABSEC nº 54, de 26 de abril de 2023, as Concessionárias ressaltaram em âmbito judicial as suas pretensões de que o IGP-M poderia ser aplicado. Ademais, a decisão judicial que determinou a aplicação do IPCA ressaltou que se tratava de uma substituição temporária, sendo certo que as condições socioeconômicas que impunham provisoriamente a aplicação do IPCA não mais subsistem.
44. Em segundo lugar, a Secretaria destacou que a tarifa vem sendo aplicada desde o início do ano sem a ocorrência de maiores repercussões sociais. Ainda que assim não o fosse, é fato público e notório que, durante o ano de 2023, a Petrobras vem reduzindo o valor do preço de venda de gás natural às distribuidoras, o que faz com que a aplicação do IGP-M não cause impactos aos consumidores.
45. Sendo assim, mediante os dois CENÁRIOS traçados pela CAPET, considerando entendimento trazido pelo Poder

Concedente e as ponderações trazidas nos votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Presidente (Voto Em Separado), ambos pontuando a necessária preservação da segurança jurídica, entendendo pela aplicação do **CENÁRIO A**, em observância às bases contratuais bem como à realidade fática já experimentada nos últimos 5 (cinco) meses.

46. Não obstante, e no mesmo compasso da sugestão trazida pelo Conselheiro Rafael Penna, na Sessão Regulatória do dia 28 de dezembro de 2022, há necessidade real de um estudo técnico para análise específica da aferição correta dos lucros por parte das concessionárias e seus impactos regulatórios, medida que deve ser contemplada em processo administrativo específico no âmbito na 5ª Revisão Quinquenal.

IV - CONCLUSÃO

47. Por todo exposto, amparado nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, numa ponderação entre a boa-fé regulatória e a segurança jurídica, onde as garantias constitucionais sobrelevam-se e devem ser preservadas, vez que, sem as quais, não é possível estabilidade institucional para a atividade de uma Agência Reguladora. Estabilidade esta refletida no cumprimento do contrato, nas consequências fáticas, reais, e, no interesse da coletividade, notadamente, o bem-estar do usuário do serviço público; traduzindo, de forma harmônica, na garantia de um ambiente regulatório economicamente saudável, equilibrado e seguro. E considerando:

(i) o direito da Concessionária à recomposição das perdas inflacionárias, anualmente, pelo IGP-M, conforme previsto no §17 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão;

(ii) que as decisões desta Reguladora, relativas ao processo de reajuste anual referente ao ano de 2022, encontram-se em curso e não alcançam o presente feito;

(iii) que qualquer compensação ou ajuste relativos às diferenças dos reajustes aplicados, e de direito da Regulada, serão devidamente realizadas no processo específico do ano de 2022;

(iv) o direito da CEG RIO à recomposição do equilíbrio contratual;

(v) que o IGP-M de 2021/2022 se encontra em patamares inferiores aos observados nos últimos anos;

(vi) que o processo se encontra com pedido de vista desde dezembro de 2022 e que a tarifa vem sendo aplicada desde o início do ano sem a ocorrência de maiores repercussões sociais perfazendo na presente data já 5 (cinco) meses de aplicação;

(vii) que no dia 03.01.2023 foi editada a Medida Provisória Nº 1.157, de 01.01.2023, estabelecendo a redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS, quando do faturamento de gás natural veicular - GNV, até 28.02.2023, a qual foi prorrogada até 30.06.2023, nos termos da Medida Provisória nº 1163, de 28 de fevereiro de 2023 ; e

(viii) que, ao mesmo passo, há necessidade real de um estudo técnico para análise específica da aferição correta dos lucros por parte das concessionárias e seus impactos regulatórios;

48. Sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2023, conforme o 'Cenário A' da CAPET, homologando, portanto, a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela anexa;

(ii) Determinar que seja aberto processo administrativo específico para análise da aferição correta dos lucros e seus impactos regulatórios, que poderá ser realizado por consultoria independente, e devendo constar no âmbito na 5ª Revisão Quinquenal;

(iii) Determinar à Concessionária CEG RIO a publicação da Estrutura Tarifária homologada nos jornais de grande circulação.

É como Voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

ANEXO

Tabela a ser aplicada

TARIFAS CEG

Data Vigência		01/11/22	01/01/23	DIFERENÇA		
Custo do Gás Residencial Comercial		2,39859	2,39859	0,000%		
Custo do Gás Industrial		2,84445	2,84816	0,130%		
Custo do Gás Videiro		2,48858	2,48819	-0,016%		
Custo do Gás Demais		2,76509	2,76466	-0,016%		
Custo GLP Res.		12,68650	13,09230	3,199%		
Custo GLP Ind.		12,68650	13,09230	3,199%		
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946	0,7946	-		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950	0,9950	-		
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756	0,7946	-		
Repasso FOT/FEF		0,0133	0,0133	-		
Fator IGP-M			1,1274	-		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³	Diferença %	MÉDIA %	MÉDIATOTAL %
GÁS NATURAL						
Residencial	0 - 7	9,3281	10,1297	8,593%	9,559%	
	8 - 23	11,8818	13,0086	9,483%		
	24 - 83	14,1919	15,6130	10,013%		
	acima de 83	14,9242	16,4386	10,147%		
Residencial MCMV	0 - 7	6,1453	6,5415	6,447%	8,321%	
	8 - 23	6,3795	6,8055	6,678%		
	24 - 83	14,1919	15,6130	10,013%		
	acima de 83	14,9242	16,4386	10,147%		
Comercial e Outros	0 - 200	9,1300	9,9063	8,503%	8,201%	
	201 - 500	8,8935	9,6397	8,390%		
	501 - 2.000	8,6575	9,3737	8,273%		
	2001 - 20.000	8,4217	9,1079	8,148%		
	20.001 - 50.000	8,1854	8,8415	8,015%		
Industrial	acima de 50.000	7,9493	8,5753	7,875%	2,935%	
	0 - 200	5,6862	5,9571	4,765%		
	201 - 2.000	5,5469	5,8000	4,564%		
	2.001 - 10.000	5,4631	5,7055	4,438%		
	10.001 - 50.000	5,0068	5,1911	3,682%		
	50.001 - 100.000	4,7330	4,8824	3,158%		
	100.001 - 300.000	4,4411	4,5534	2,530%		
	300.001 - 600.000	4,0954	4,1636	1,666%		
	600.001 - 1.500.000	4,0864	4,1535	1,643%		
	1.500.001 - 3.000.000	4,0612	4,1250	1,572%		
Videiro	acima de 3.000.000	3,9756	4,0285	1,332%	3,103%	4,208%
	0 - 200	5,2388	5,5044	5,069%		
	201 - 2.000	5,0994	5,3472	4,859%		
	2.001 - 10.000	5,0155	5,2527	4,729%		
	10.001 - 50.000	4,5591	4,7381	3,926%		
	50.001 - 100.000	4,2852	4,4294	3,365%		
	100.001 - 300.000	3,9932	4,1002	2,680%		
	300.001 - 600.000	3,6477	3,7107	1,727%		
	600.001 - 1.500.000	3,6387	3,7006	1,701%		
	1.500.001 - 3.000.000	3,6135	3,6721	1,622%		
Climatização	acima de 3.000.000	3,5278	3,5755	1,352%	3,522%	
	0 - 200	6,9977	7,4432	6,365%		
	201 - 5.000	5,0656	5,2649	3,935%		
	5.001 - 20.000	4,7611	4,9217	3,372%		
	20.001 - 70.000	4,3425	4,4498	2,469%		
	70.001 - 120.000	4,1786	4,2650	2,067%		
	120.001 - 300.000	4,0030	4,0670	1,598%		
	300.001 - 600.000	3,7957	3,8333	0,990%		
	600.001 - 1.500.000	3,7907	3,8277	0,976%		
	acima de 1.500.000	3,7751	3,8101	0,927%		
Cogeração	0 - 200	5,4470	5,6950	4,552%	1,992%	
	201 - 5.000	5,3076	5,5378	4,336%		
	5.001 - 20.000	4,1095	4,1871	1,888%		
	20.001 - 70.000	3,8615	3,9075	1,191%		
	70.001 - 120.000	3,8906	3,9403	1,277%		
	120.001 - 300.000	3,8890	3,9385	1,272%		
	300.001 - 600.000	3,8872	3,9365	1,267%		
Geração Distribuída	600.001 - 1.500.000	3,8867	3,9360	1,267%	3,689%	
	acima de 1.500.000	3,7585	3,7913	0,874%		
	0 - 200	7,1356	7,5986	6,489%		
	201 - 5.000	5,1035	5,3077	4,001%		
	5.001 - 20.000	4,7321	4,8890	3,316%		
	20.001 - 70.000	4,2562	4,3525	2,263%		
	70.001 - 120.000	4,0687	4,1411	1,778%		
GNV	120.001 - 300.000	4,0545	4,1251	1,741%	7,789%	
	300.001 - 600.000	3,9957	4,0588	1,579%		
	600.001 - 1.500.000	3,9866	4,0486	1,555%		
	acima de 1.500.000	3,9612	4,0198	1,479%		
	faixa única	3,5237	3,9315	11,575%		
	GNV Transporte Público	3,5237	3,9315	11,575%		
Petroquímico	faixa única	3,5608	3,5685	0,217%		
	faixa única					

$$T = \left[\frac{37,828}{(c+40)^{1,2}} + 0,345 \right] \cdot \frac{R}{26,81} \cdot IGP-M + CG$$

Onde:
 T = Tarifa;
 c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;
 R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
 IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
 CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

Notas:
 - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;
 - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
 - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
 - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE						
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem	Margem	Diferença %		
GÁS NATURAL						
Industrial	0 - 200	1,6608	1,8723	12,74%		
	201 - 2.000	1,5500	1,7474	12,74%		
	2.001 - 10.000	1,4834	1,6723	12,74%		
	10.001 - 50.000	1,1207	1,2634	12,74%		
	50.001 - 100.000	0,9031	1,0181	12,74%		
	100.001 - 300.000	0,6710	0,7565	12,74%		
	300.001 - 600.000	0,3965	0,4470	12,74%		
Petroquímico	600.001 - 1.500.000	0,3892	0,4390	12,79%		
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693	0,4164	12,74%		
	acima de 3.000.000	0,3012	0,3396	12,74%		
Termelétricas	faixa única	0,0511	0,0576	12,74%		
	faixa única					

$$T = \left[\frac{37,828}{(c+40)^{1,2}} + 0,345 \right] \cdot \frac{R}{26,81} \cdot IGP-M$$

Onde:
 T = Tarifa;
 c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;
 R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
 IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
 CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

Notas:
 - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
 - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
 - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

[1] Lei 8987/1995, § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[2] E nesse sentido é oportuno trazer a conhecimento o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo posicionamento jurisprudencial é da necessidade de se assegurar ao interessado o direito ao reajuste tarifário como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, **ainda que não esteja previsto contratualmente**, uma vez que a Lei nº 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) **garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor** (TCU - Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário)

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo. Revista dos Tribunais. 12ª edição.

[4] Em última análise, isto significa que ao se deparar com o caso concreto, o julgador não pode se restringir apenas à aplicação da norma sem enxergar os efeitos, desdobramentos, implicações, consequências fáticas de sua decisão no mundo real, principalmente o impacto na parte mais vulnerável das relações e a que, justamente, participa de forma ativa por meio do pagamento da tarifa: o usuário-consumidor.

[5] Deliberação AGENERSA nº 4.363/2021, de dezembro de 2021, art. 2: "Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula".

[6] SCHUARTZ, Luis Fernando: Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem, in: Ronaldo Porto Macedo Jr.; Catarina Helena Cortada Barbieri (Orgs), Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições, São Paulo 2011.

[7] LEAL, Fernando A. R.. Ziele und Autorität: Zu den Grenzen teleologischen Rechtsdenkens. Baden-Baden: Nomos, 2014.

[8] Barroso: O Contrato de Concessão de Rodovias: particularidades, alteração e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, Edição Especial, 2012.

[9] Luis Roberto Blanchet Concessões de Serviços Públicos, 1999, p. 55-6.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/05/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52886482** e o código CRC **203D34AD**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004205/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo nº.:	SEI-220007/004205/2022
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Homologação de Reajuste Tarifário
Sessão:	25/05/2023

Em análise do Voto de Vista proferido pelo Conselheiro José Antonio Portela na Sessão Regulatória realizada na data de hoje, 25 de maio de 2023, entendi por bem alterar minha posição, motivo pelo qual apresento as razões de forma sucinta, conforme abaixo:

1. Em preliminar, não se pode perder de vista que toda a margem praticada no transcurso do tempo de 2018/2022 do ciclo anterior sofrerá a alteração, para mais ou para menos, que será calculada por meio do processo da 4ª Revisão Quinquenal e ao final haverá o AJUSTE DE CONTAS dos últimos 5 (cinco anos), uma vez que a referida Revisão Quinquenal se encontra em fase final e logo será julgada pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA;

2. Cabe dizer que o Conselheiro José Antonio Portela em seu Voto de Vista, pontuou com propriedade acerca do lapso temporal entre a data do pedido de vista do presente processo e o seu retorno para julgamento na data de hoje, em 25/05/2023, motivo pelo qual concordo que a estrutura tarifária em vigor se encontra consolidada e que, a supridora Petrobrás tem realizado ao longo desse período reajustes a menor nos preços da molécula, minimizando na proposta de aplicação do IGPM sobre a margem de distribuição no percentual acumulado de 17,78%, o que por consequência, não implicará em desfavor aos usuários;

3. Considerando que o Conselheiro José Antonio Portela acatou em seu Voto de Vista a sugestão trazida pelo Conselheiro Rafael Penna Franca na Sessão Regulatória de 28/12/2022, a qual já foi incorporada no corpo do meu Voto em Separado proferido naquela data, entendo por acompanhar o Voto de Vista proferido pelo Conselheiro José Antonio Portela na presente Sessão Regulatória realizada em 25 de maio de 2023.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53420800** e o código CRC **C8D431D2**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004205/2022

SEI nº 53420800

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
Id: 2484769

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4572 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRÍCOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001213/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,3566% (três mil, quinhentos e sessenta e seis décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2023, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2023.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2023, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado.

II) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2023, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos.

Art. 3º - Determinar à CAPET, que acompanhe as obrigações acima indicadas, nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Deliberação AGENERSA n.º 4.232, de 27/05/2021, proferida nos autos do processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/002291/2020, cujo assunto trata da Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009 - Exercício de 2021, da Concessionária Prolagos.

Art. 4º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TRIVIZAM
Vogal

Id: 2483995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4583 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004205/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2023, conforme o ' Cenário A ' da CAPET, homologando, portanto, a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela anexa:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência		01/01/2023	
Custo do Gás Residencial Comercial		2.42389	
Custo do Gás Industrial		2.77833	
Custo do Gás Vidreiro		2.48171	
Custo do Gás Demais		2.75745	
Custo GLP Res.		13.09230	
Custo GLP Ind.		13.09230	
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.7946	
Repasse FOT/FEFF		0.01010	
Variação IGP-M		1.1274	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Residencial	0 - 7	7.8896	
	8 - 23	9.8152	
	24 - 83	11.5781	
	acima de 83	12.8208	
Residencial MCMV	0 - 7	6.1505	
	8 - 23	6.3826	
	24 - 83	11.5781	
	acima de 83	12.8208	
Comercial e Outros	0 - 200	6.8589	
	201 - 500	6.7877	
	501 - 2.000	5.6886	
	2001 - 20.000	5.5714	
	20.001 - 50.000	5.4693	
Industrial	acima de 50.000	5.3674	
	0 - 200	5.6209	
	201 - 2.000	5.4800	
	2.001 - 10.000	5.3955	
	10.001 - 50.000	4.8119	
	50.001 - 100.000	4.5600	
	100.001 - 300.000	4.2898	
	300.001 - 600.000	3.9706	
	600.001 - 1.500.000	3.9618	
	1.500.001 - 3.000.000	3.9382	
	acima de 3.000.000	3.8599	
Vidreiro	0 - 200	5.2482	
	201 - 2.000	5.1073	
	2.001 - 10.000	5.0226	
	10.001 - 50.000	4.4392	
	50.001 - 100.000	4.1869	
	100.001 - 300.000	3.9168	
	300.001 - 600.000	3.5976	
	600.001 - 1.500.000	3.5888	
	1.500.001 - 3.000.000	3.5651	
	acima de 3.000.000	3.4867	
	Climatização	0 - 200	7.0673
201 - 5.000		5.0897	
5.001 - 20.000		4.7776	
20.001 - 70.000		4.3493	
70.001 - 120.000		4.1814	
120.001 - 300.000		4.0022	
300.001 - 600.000		3.7898	
600.001 - 1.500.000		3.7841	
acima de 1.500.000		3.7686	
Cogeração		0 - 200	5.4807
		201 - 5.000	5.3381
	5.001 - 20.000	4.1108	
	20.001 - 70.000	3.8566	
	70.001 - 120.000	3.8864	
	120.001 - 300.000	3.8849	
	300.001 - 600.000	3.8832	
	600.001 - 1.500.000	3.8827	
	acima de 1.500.000	3.7516	
	Geração Distribuída	0 - 200	7.2103
		201 - 5.000	5.1295
5.001 - 20.000		4.7487	
20.001 - 70.000		4.2615	
70.001 - 120.000		4.0692	
120.001 - 300.000		4.0548	
300.001 - 600.000		3.9939	
600.001 - 1.500.000		3.9848	
acima de 1.500.000		3.9587	
GNV		faixa única	3.8654
		faixa única	3.8654
GNV Transporte Público	faixa única	3.5492	
Petroquímico	faixa única	4.2930	
Ceramista	0 - 200	3.8460	
	200 - 2.000	3.7754	
	2.001 - 10.000	3.6786	
	10.001 - 50.000	3.6407	
	50.001 - 100.000	3.5998	
	Acima de 100.000	3.5998	
Salineira	0 - 200	7.7395	
	201 - 2.000	5.3910	
	2.001 - 10.000	5.0205	
	10.001 - 50.000	4.5106	

		50.001 - 100.000	4.3120
		100.001 - 300.000	4.0988
		300.001 - 600.000	3.8467
		600.001 - 1.500.000	3.8399
		1.500.001 - 3.000.000	3.8220
		acima de 3.000.000	3.7598
Barrilista		0 - 200	4.0218
		201 - 2.000	3.9250
		2.001 - 10.000	3.7945
		10.001 - 50.000	3.7512
		50.001 - 100.000	3.7347
		100.001 - 300.000	3.7170
		300.001 - 600.000	3.6960
		600.001 - 1.500.000	3.6950
		1.500.001 - 3.000.000	3.6937
			acima de 3.000.000
Termelétricas		$T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde:		
	T = Tarifa;		
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;		
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;		
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;		
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;		
	CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
GLP			
Residencial		faixa única - (R\$/kg)	16,5645
Industrial		faixa única - (R\$/kg)	16,2935
Notas:			
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;			
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;			
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.			
CONSUMIDOR LIVRE			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL			
Industrial		0 - 200	1,6780
		201 - 2.000	1,5660
		2.001 - 10.000	1,4988
		10.001 - 50.000	1,0351
		50.001 - 100.000	0,8349
		100.001 - 300.000	0,6203
		300.001 - 600.000	0,3666
		600.001 - 1.500.000	0,3596
		1.500.001 - 3.000.000	0,3408
			acima de 3.000.000
Petroquímico Salineira		faixa única	0,0527
		0 - 200	3,3822
		201 - 2.000	1,5162
		2.001 - 10.000	1,2217
		10.001 - 50.000	0,8166
		50.001 - 100.000	0,6588
		100.001 - 300.000	0,4893
		300.001 - 600.000	0,2891
		600.001 - 1.500.000	0,2836
		1.500.001 - 3.000.000	0,2694
		acima de 3.000.000	0,2200
Barrilista		0 - 200	0,4281
		201 - 2.000	0,2718
		2.001 - 10.000	0,2476
		10.001 - 50.000	0,2132
		50.001 - 100.000	0,2001
		100.001 - 300.000	0,1860
		300.001 - 600.000	0,1693
		600.001 - 1.500.000	0,1685
		1.500.001 - 3.000.000	0,1674
			acima de 3.000.000
Termelétricas		$T = [(33.209 + 0.302) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde:		
	T = Tarifa;		
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;		
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;		
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;		
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;		
Notas:			
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;			
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.			
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior			
Residencial			0,10%
Industrial			-0,08%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA Filho
 Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

Id: 2484006

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4584 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - HOMOLOGAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/004207/2022, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Homologar o reajuste das margens de distribuição, a vigorar em 2023, conforme o 'Cenário A' da CAPET, homologando, portanto, a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/01/2023, conforme tabela anexa:

TARIFAS CEG						
Data Vigência		01/11/2022	01/01/23	DIFERENÇA		
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859	2.39859	0,000%		
Custo do Gás Industrial		2.84445	2.84816	0,130%		
Custo do Gás Vidreiro		2.48858	2.48819	-0,016%		
Custo do Gás Demais		2.76509	2.76466	-0,016%		
Custo GLP Res.		12,68650	13,09230	3,199%		
Custo GLP Ind.		12,68650	13,09230	3,199%		
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946	0,7946	-		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950	0,9950	-		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,8756	0,7946	-		
Repasso FOT/FEFF		0,0133	0,0133	-		
Variação IGP-M			1,1274	-		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³	Tarifa Limite R\$ / m³	Diferença %	MÉDIA %	MÉDIA TOTL %
GÁS NATURAL						
Residencial	0 - 7	9,3281	10,1297	8,593%	9,559%	
	8 - 23	11,8818	13,0086	9,483%		
	24 - 83	14,1919	15,6130	10,013%		
	acima de 83	14,9242	16,4386	10,147%		
Residencial MCMV	0 - 7	6,1453	6,5415	6,447%	8,321%	
	8 - 23	6,3795	6,8055	6,678%		
	24 - 83	14,1919	15,6130	10,013%		
	acima de 83	14,9242	16,4386	10,147%		
Comercial e Outros	0 - 200	9,1300	9,9063	8,503%		